



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2112424-77.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2112424-77.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Sertãozinho**, em que é agravante **LILIANE FERREIRA DE SOUZA**, são agravados **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, BANCO PINE S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2112424-77.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2112424-77.2025.8.26.0000

Agravante: Liliane Ferreira de Souza

Agravados: Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A, Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento, Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda, Banco Pine S/A e Pkl One Participações S/A

Comarca: Sertãozinho

Juiz: Dr^(a). Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Justiça Gratuita

Voto nº 17004

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos de todos os empréstimos e operações financeiras elencadas na inicial, a 35% da renda líquida da autora - Dispensado o contraditório recursal - Pedido de EFEITO ATIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pretensão de deferimento da tutela de urgência - DESCABIMENTO - Ausência de elementos probatórios que demonstrem a verossimilhança das alegações da autora - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, desafiando dilação probatória, o que torna incabível, ao menos por ora, o deferimento da tutela provisória para suspensão ou limitação dos descontos - DECISÃO MANTIDA quanto à tutela de urgência - Necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória - Trâmite processual previsto nos art. 104 do CDC que deve ser observado na origem - DECISÃO ALTERADA, de ofício, no tocante à adequação da ação ao procedimento específico previsto em lei - **RECURSO NÃO PROVIDO E ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 202, proferida nos autos da **AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Proc. nº 1002346-85.2025.8.26.0597), pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sertãozinho, Drª. Marcelo Asdrúbal Augusto Gama, que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"(...) 2 - Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência; são muitos os requeridos e a determinação para que reduzam todas as parcelas a fim de que a soma delas não ultrapasse 35% dos rendimentos da autora, parece um tanto quanto inviável nesse momento processual; ademais, em alguns casos, as parcelas não são tão altas, de modo que a determinação de redução pode significar prejuízo aos requeridos que menos sobrecarregam a autora. Tendo em vista o plano de pagamento apresentado nos autos, cite-se os requeridos para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 dias, bem como, para que apresentem contestação e contratos correlatos. Int. Proceda-se." (g.n.)

Busca a autora, ora agravante, a concessão do efeito ativo ao recurso a fim de que seja deferida a tutela de urgência postulada na inicial, autorizando-a depositar em juízo mensalmente o valor correspondente a 35% de seus ganhos líquidos abatidos os descontos obrigatórios. No mérito, pugna por seu provimento com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se o efeito ora pretendido.

Recurso tempestivo, instruído e isento de preparo por ser a agravante beneficiário da justiça gratuita (fls. 202).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Agravo de Instrumento nº 2112424-77.2025.8.26.0000

É o relatório.

2. De proêmio, INDEFIRO o efeito ATIVO

tal qual postulado, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, além de não estar perfectibilizada a angularização processual, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que LILIANE FERREIRA DE SOUZA, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE

DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Proc. nº 1002346-85.2025.8.26.0597), em face de BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER S.A, ITAÚ UNIBANCO S/A, NU PAGAMENTOS S/A, CREFAZ CRÉDITO CONSCIENTE, BANCO PINE, CREDCESTA, ora agravados, alegando, em síntese, que celebrou diversos contratos junto aos réus, que atualmente consomem mais de 174,94% de seus rendimentos. Diante de todo o exposto, pugna pela tutela de urgência a fim de que os descontos sejam limitados a 35% de seus rendimentos. Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que seja reconhecido seu superendividamento, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora deferida, optando ainda pela não realização da audiência conciliatória do art. 319, do CPC.

Sobreveio a r. decisão ora combatida complementada pelas outras duas acima citadas, proferida nos exatos termos acima destacados, pela qual restou indeferida a tutela de urgência e designada a audiência de conciliação.

É contra esta decisão que a autora, ora agravante, demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento, especificamente em relação ao indeferimento da tutela de urgência.

A despeito da relevância das considerações tecidas, a irresignação não prospera.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

In casu, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram**

demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência pretendida.

Isso porque, conforme relatado, trata-se de **AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS** prevista no art. 104-A do CDC (introduzido pela Lei nº 14.181/21 - Lei do Superendividamento).

Embora o pedido final da demanda originária não se adeque ao procedimento da ação de superendividamento, fato é que a pretensão da autora é de assim ser reconhecida de modo a ser aceito o plano de pagamento apresentado em sua inicial.

Sendo assim, se pretende angariar o bônus que a lei lhe assegura, deve igualmente arcar com o ônus que a mesma lei lhe impõe para obtenção de seu intento.

Com efeito, a demanda originária visa repactuar empréstimos (pessoal e consignado) e outras operações financeiras decorrente de contratos celebrados com várias instituições financeiras que constam no polo passivo da ação, ou seja, um meio pelo qual se objetiva o reconhecimento do superendividamento, a fim de possibilitar a quitação de pendências financeiras da agravante:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (...)”.

*“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de **audiência conciliatória**, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com*

a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (...)”.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor estabelece o procedimento específico a ser adotado nessas hipóteses.

A ação de repactuação de dívidas encontra-se prevista no art. 104-A do CDC (introduzido pela Lei nº 14.181/21 Superendividamento).

Referida lei, prevê de forma expressa e específica, seja de forma administrativa, seja por meio judicial, todas as possibilidades e formas de repactuação das dívidas que se pretende renegociar.

A chamada conciliação prévia administrativa está prevista no artigo 104, C, da referida lei:

“Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da

regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.”

Em restando inviabilizada tal possibilidade, a lei confere à parte superendividada o direito de pleitear em Juízo a instauração de processo para renegociação de suas dívidas.

Com efeito, o inciso A do supracitado artigo, estabelece o procedimento a ser observado nas demandas judiciais de repactuação de dívidas de superendividamento.

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”

Nota-se, portanto, que o dispositivo acima destacado, disciplina algumas etapas que **devem ser necessariamente observadas quando da instauração do procedimento judicial**, dentre elas, a realização de audiência prévia de conciliação, a fim de obter um acordo entre as partes.

Frisa-se, neste aspecto, que diferentemente do que acontece no procedimento comum, não se pode postergar a audiência de

conciliação muito menos optar pela sua não realização, como o fez a autora, pois vai totalmente de encontro ao fim colimado.

Isso porque, referida audiência irá inaugurar a possibilidade de negociação entre o consumidor e os fornecedores, vez que nela deverá ser apresentado e discutido o plano de pagamento entre as partes interessadas.

Pondera-se que, parte-se de uma tentativa de renegociação como ato volitivo (caso obtida a conciliação), para uma total e impositiva modificação nas cláusulas contratuais por meio de decisão judicial (não obtida a conciliação).

Logo, o objetivo da audiência nada mais que é que efetiva os direitos do consumidor superendividado atrelado ao cumprimento de suas obrigações.

Reitera-se que a agravante não nega as contratações. Ao inverso, ela não só as reconhece como deixa muito claro que busca exatamente o quanto disposto no dispositivo legal acima citado e até mesmo o afastamento do quanto disposto do Tema 1085.

Sobre o superendividamento, necessário se faz observar o disposto na Recomendação do CNJ, nº 125 de 24/12/2021:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.”

Desta forma, não se mostra razoável, a pretensão da autora de obter, de imediato, a suspensão dos descontos realizados em sua folha de pagamento, na conta bancária e outros meios, decorrentes de contratos de empréstimos variados celebrados com os réus, ora agravados, sem audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC, mostrando-se imprescindível a prévia

intimação das partes para comparecerem à audiência de conciliação, a fim de que possa haver apresentação de proposta de pagamento das dívidas pela autora, em consonância com o art. 104-A do CDC e a Recomendação nº 125/2021 do CNJ, sendo que a instauração do contraditório ainda possibilitará a verificação do grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial da agravante.

Neste sentido, já decidiu essa E. Corte
Bandeirante:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento. Improcedência. Irresignação. Autora que pretende a repactuação de sua dívida para como réu, tendo, para tanto, apresentado um plano de pagamento. Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/21). Necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória. Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado na origem. O descumprimento do rito próprio ofende o princípio do devido processo legal. Precedentes. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (g.n.) (Apelação Cível nº 1004080-84.2022.8.26.0077, Rel. RODOLFO PELLIZARI, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2023, TJSP)

“Agravo de instrumento. Processo de superendividamento. Suspensão da exigibilidade dos créditos ou limitação ao correspondente a 30% dos rendimentos mensais. Audiência de conciliação ainda não realizada. Art. 104-B do CDC. Inexistência de prova suficiente do grau de endividamento e do comprometimento do mínimo existencial. Necessidade de melhor ponderação de um financiamento de veículo automotor. Art. 300 do CPC. Tutela de urgência indeferida. Recurso improvido.” (g.n.) (Agravo de Instrumento nº 2082173-47.2023.8.26.0000, Rel. LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2023, TJSP)

“Agravo de Instrumento Tutela de Urgência - Superendividamento - Indeferimento - Manutenção - Necessidade de realização prévia de audiência conciliatória - Procedimento necessário, conforme artigos 104-A e 104-B do CDC - Decisão Mantida - Agravo Desprovido.” (g.n.) (Agravo de Instrumento nº 2293220-68.2022.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado,

j. 02/05/2023, TJSP)

*“Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - agravado - **PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DAS COBRANÇAS A 30% DA RENDA LÍQUIDA E SUSPENSÃO DANEGATIVAÇÃO DO NOME - impossibilidade - NECESSIDADE** de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência DOS CREDORES - decisão combatida REFORMA. agravo de INSTRUMENTO PROVIDO.” (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2078500-46.2023.8.26.0000, Rel. TAVARES DE ALMEIDA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2023, TJSP)

Logo, mostra-se inviável o deferimento da tutela de urgência nesta fase quem se encontra o processo.

Reitera-se que na fase em que se encontra a demanda, a controvérsia não pode estar atrelada à possibilidade ou não suspensão da exigibilidade dos débitos, seja total, ou até mesmo parcial por meio da limitação dos descontos em folha de pagamento ou em conta corrente a percentual de 35% dos rendimentos líquidos da agravante, porque referida lei não prevê qualquer tipo de limitação, mas sim à possibilidade da tutela de urgência após a conciliação infrutífera e a devida instauração do procedimento específico, o que não restou devidamente efetivado nos autos.

Aliás, sobre esse estágio primário da aplicação da Lei 14.181/2021 e alterações dela decorrentes do CDC, corroborando inclusive o fundamento da decisão, segue um trecho do voto da 12ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, de Relatoria do Exmo. Dr. Alexandre David Malfatti

“Todavia, convém ressaltar que esse início de vigência da nova legislação tem exigido dos operadores do direito adaptação. As petições iniciais ainda se ressentem de esclarecimentos e detalhamentos sobre as condições financeiras (do consumidor e de sua família), descrições de remunerações e das dívidas (de consumo e de outra natureza)

e as propostas de pagamento (plano de pagamento). As decisões judiciais ainda se ressentem de precisão, mormente para não fazer do procedimento específico previsto no Código de Defesa do Consumidor uma "ação de procedimento comum", deixando-se de verificar desde logo os requisitos da petição inicial (notadamente a apresentação de explicações antes mencionadas) ou o rito com realização obrigatória de audiência de conciliação.

Pode-se afirmar, ainda, que essa ação de conciliação e repactuação de dívidas prevista no CDC (art. 104-A e seguintes) tem como objetivo efetivar os direitos do consumidor superendividado numa perspectiva de manutenção da sua dignidade humana (daí a preservação do mínimo existencial) ao lado do cumprimento de suas obrigações. Essa ação judicial implementa direitos básicos do consumidor, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. A advertência inicial sobre os direitos fundamentais - nos âmbitos material e processual - incidentes na ação de conciliação e repactuação de dívidas servirá para iluminar os operadores do direito (advogados, promotores de justiça e magistrados) na tarefa de tutela dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica (art. 4º, I do CDC), efetivando-os numa busca de uma harmonização dos interesses dos participantes dos contratos de consumo e envolvidos na situação de superendividamento (art. 4º, III do CDC). Nessa ordem de ideias, a atividade da renegociação e conciliação será fundamental. A inovação trazida no Código de Defesa do Consumidor trouxe para o fornecedor uma obrigação de renegociar.

Se havia uma discussão na doutrina (a título de exemplo, ANDERSON SCHEREIBER, "Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar", Saraiva, 2ª edição) e nos tribunais sobre a existência de uma obrigação ou dever legal de (re) negociação no campo do direito e que pudesse ser desdobramento do princípio da boa-fé (dever anexo de renegociação), agora essa dúvida deixa de existir. A lei impôs ao fornecedor o dever de comparecer e (re) negociar como consumidor, tanto que sancionou sua ausência à audiência (ou sessão) de conciliação com a suspensão da exigibilidade do débito (art. 104-A, § 2º do CDC).

(...)

Esse quadro é reforçado pela possibilidade da intervenção

judicial (no plano judicial compulsório) para sua redução sem que se cogitasse um juízo de valor de abusividade (nulidade), mas sim uma modificação judicial do contrato com origem nessa situação de superendividamento, para atenuar seus efeitos.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2233340-48.2022.8.26.0000, Rel. ALEXANDRE DAVID MALFATTI, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2022, TJSP)

Se faz ainda necessário ressaltar que, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, relativos ao Tema 1085, a limitação dos descontos em conta corrente, por aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, sequer se prestaria a combater o superendividamento.

Inclusive no respectivo julgado do Tema 1085, o E. STJ assentou que a limitação não se mostra eficaz ao controle do superendividamento e que para esse propósito sobreveio, na seara adequada, a Lei n. 14.181/2021.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo

consignado). [...] 3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. 3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista. 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão. 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente. 4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada. 5. Não se pode conceber, sob qualquer

ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção. 6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário. 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento

do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante.”

(REsp nº 1.863.973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 9/3/2022, STJ)

Da mesma forma, já se manifestou esta E.

Corte:

“Justiça gratuita - "Ação declaratória de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento" - Possibilidade de se indeferir o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade - Impossibilidade de se reconhecer que a agravante, funcionária pública estadual, faça jus à gratuidade processual - Demonstrativos de pagamento e declaração de imposto de renda que revelam resultado contrário ao pretendido pela agravante - Concessão da justiça gratuita à agravante que não se legitima - Impossibilidade do diferimento do recolhimento das custas para final - Ação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003. Tutela de urgência - "Ação declaratória de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento" - Pretendido pela agravante, com base na Lei nº 14.181/2021, repactuar os débitos correspondentes aos empréstimos a 30% de seus vencimentos líquidos - Descabimento - Caso em que o desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento não ultrapassa 30% dos vencimentos líquidos da agravante - Hipótese em que é vedada a limitação em relação aos empréstimos com descontos em conta corrente - Incidência do atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos", REsp 1.872.441/SP, REsp 1.877.113/SP e REsp 1.863.973/SP, concernentes ao Tema 1085 – Limitação dos descontos em conta corrente, por aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, que, ademais, não se prestaria a combater o superendividamento - Agravo desprovido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2170108-28.2023.8.26.0000, Rel.

JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2023, TJSP)

Desta feita, possuindo um procedimento próprio a ser seguido, não tendo sequer ocorrido a audiência de conciliação, inviável o deferimento da tutela de urgência.

De rigor, portanto, a manutenção do indeferimento da tutela de urgência, impondo-se, todavia, a alteração da decisão no tocante à forma em que determinada a angularização processual, fim de que que o D. Juízo *a quo* proceda aos necessários ajustes da ação originária ao procedimento da Lei do Superendividamento, em conformidade com os princípios e regras do CDC, notadamente com a designação de audiência de conciliação, citação e intimação dos réus, nos termos do art. 104, A, do CDC.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso no tocante ao indeferimento da tutela de urgência, e PELA ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator